



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392962-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados NOSSA CASA SALGADOS CONGELADOS LTDA, ANNA FLAVIA RAMOS DOS SANTOS e JULY ANNE DA SILVA RAMOS ANASTÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 42.451

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392962-95.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 17ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVADOS: NOSSA CASA SALGADOS CONGELADOS LTDA. e OUTROS

MMª. JUÍZA: Renata Martins de Carvalho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA - NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PACTUADA PELAS PARTES – PRETENSÃO DE REFORMA – PROVIMENTO – Cuidando-se de competência relativa, prevalece o foro de eleição livremente pactuado pelas partes, pois se trata de cédula de crédito bancário não subsumido à legislação consumerista, que envolve relação de insumo, pelo que inexistente abusividade na eleição de foro – Agravante que possui sede no foro eleito, que também era o lugar do pagamento, nos termos do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil – Aplicação da Súmula nº 335 do STF – Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, reconheceu, de ofício, a abusividade da cláusula de foro de eleição e declinou da competência para o foro do Rio de Janeiro/RJ (fls. 71/72 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão do efeito ativo e suspensivo, sustenta que a competência nessa hipótese é relativa e se trata cobrança de cédula de crédito bancário firmado com pessoa jurídica, não havendo hipossuficiência ou dificuldade de se defender judicialmente no foro eleito no contrato, por não se

tratar de relação de consumo. Ainda, afirma que inexistente qualquer afronta às alterações legislativas do art. 63, do Código de Processo Civil, uma vez que o lugar do pagamento foi o foro eleito pelas partes. Persegue, nesses termos, a reforma da r. decisão (fls. 01/09).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta, que não a apresentou.

Não houve oposição ao julgamento em sessão permanente e virtual.

O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inexiste vedação para que a empresa agravante ajuizasse a presente ação no foro de eleição do título.

No caso dos autos, a execução está fundada em cédula de crédito bancário, crédito livre, revelando que a empresa devedora não é hipossuficiente.

Não se poderia, assim, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, por não se tratar de relação de consumo, mas sim, de insumo, na medida em que a empresa agravada não é destinatária final do serviço, sendo comercializadora de produtos congelados.

que a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reconhecida "a) *se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa*" (Resp nº 379.949/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J: 26/02/2002, DJ: 15/04/2002). Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso presente.

No presente caso não há elementos que revelem que a devedora, ao tempo da contratação, não tivesse o conhecimento necessário para compreender o sentido e as consequências da cláusula de eleição de foro estipulada, e nem poderiam valer-se da proteção consumerista, que é destinada exclusivamente à parte hipossuficiente, na defesa de seus direitos em juízo.

Desse modo, não se observa incorreção alguma no ajuizamento da execução no foro escolhido entre as partes, pois ausentes as circunstâncias causadoras de nulidade da cláusula de foro de eleição, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, "*é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*".

Ademais, desde que os processos judiciais deixaram de ser autuados fisicamente, e passaram a ser digitais, a dificuldade de locomoção entre o domicílio da

parte e a sede do juízo do foro eleito foi minimizada, uma vez que a consulta processual e o peticionamento serão feitos por meio do sítio eletrônico do respectivo Tribunal, e os atos que devam ser praticados em outras comarcas continuarão sendo feitos por meio de carta precatória, o que afasta a alegação de que o foro eleito dificulta a defesa da parte, principalmente em processo executivo, em que não há necessidade de designação de audiência.

Ademais, inexistente qualquer afronta ao comando do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a sede do agravante está localizada na capital do Estado de São Paulo, que também era o lugar de cumprimento da obrigação pecuniária, foro eleito contratualmente, nos exatos termos do que preceitua o recentemente alterado dispositivo legal.

É o quanto basta para a reforma da r. decisão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para reconhecer a higidez da cláusula de foro de eleição.**

WALTER FONSECA

Relator